

LEI 13.869/2019 E SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Ana Clara Graciosa Seibel¹

Resumo: Este artigo possui como objetivo analisar os dispositivos da Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) que afetam o Poder Judiciário, bem como de que maneira esses dispositivos impactarão o exercício da atividade jurisdicional. O tema foi explorado por meio do estudo do Projeto de Lei do Senado n. 85, que deu origem à Lei 13.869/2019 e do estudo da Lei 4.898/65, revogada pela Lei 13.869/2019, que dispunha acerca do Abuso de Autoridade anteriormente. Também foram analisados escritos acadêmicos acerca da Lei 4.898/2019. Considerando as alterações efetuadas pela nova Lei, concluiu-se que a imprecisão na descrição dos tipos penais contidos na norma dificulta a sua interpretação e pode ter efeitos negativos na prestação jurisdicional. Foi utilizado o método indutivo na elaboração deste trabalho.

Palavras-chave: Abuso de Autoridade. Direito Penal. Alteração Legislativa.

Abstract: This paper aims to analyze the articles of the new Brazilian Authority Abuse Law (Law 13.869/2019) that affect the Judicial Power and how these articles will have an impact on the jurisdictional activities. This paper was developed based on the Senate Bill n. 85 and the Law 4.898/65. Considering the alterations made by the new law, this paper concluded that the imprecision of the description of crimes results in difficulty to interpret Law 13.896/2019 and may have negative effects on the jurisdictional activities. The inductive method was used.

Keywords: Authority Abuse. Criminal Law. Legal Change.

Sumário: Introdução. 1 Alterações implementadas pela Lei 13.869 de 2019. 1.1 Escopo 1.2 Sujeito ativo. 1.3 Sujeito passivo. 1.4 Tipo Subjetivo. 2. Reflexos da Lei 13.869 de 2019 no Poder Judiciário Federal. 2.1 Art. 9º da Lei 13.869 de 2019. 2.2 Art. 36 da Lei 13.869 de 2019. 2.3 Art. 37 da Lei 13.869 de 2019. Considerações finais. Referências.

Introdução

Este artigo tem como objeto de pesquisa a Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869 de 2019), que revogou a lei anterior sobre o tema (Lei 4.898 de 1965) e trouxe outras modificações.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os dispositivos da nova Lei que impactarão o exercício da atividade jurisdicional.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2015).

Em pesquisa preliminar, identificou-se a seguinte situação-problema: a Lei 13.869/2019, ao definir os tipos penais, apresenta conteúdo impreciso, o que dificulta a interpretação normativa.

Formulou-se a hipótese de que os tipos penais abertos previstos na Lei 13.869/2019 inibirão o trabalho dos magistrados e prejudicarão a prestação jurisdicional do Estado.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica.

O trabalho foi dividido em dois capítulos. No primeiro, buscou-se analisar quais foram as inovações trazidas pela Lei 13.869/2019, em comparação com a Lei 4.898/65, no que diz respeito ao escopo da lei penal, tipo subjetivo que ela aborda e sujeitos ativo e passivo dos delitos nela previstos.

No segundo capítulo, primeiramente foram selecionados quais os artigos que afetarão o exercício da atividade jurisdicional. Em seguida, cada artigo foi analisado em um subcapítulo, no qual foram listadas eventuais falhas de técnica legislativa, bem como foram feitas críticas e apontamentos, descrevendo a maneira como o artigo afetará as decisões judiciais.

Importante salientar que, devido à novidade do tema, não foram encontrados escritos acadêmicos acerca da Nova Lei de Abuso de Autoridade. Toda a bibliografia utilizada é composta de obras escritas sob a vigência da Lei de 1965.

Não obstante a falta de referências bibliográficas, este artigo mostra-se relevante para que tenha início a discussão acerca da Lei 13.869/2019.

Será interessante revisitar o tema em trabalhos futuros, quando certas interpretações acerca dessa Lei houverem sido consolidadas na jurisprudência e na Academia.

1 Alterações implementadas pela Lei 13.869 de 2019

1.1 Escopo

A Lei 4.898/65 foi concebida “para incriminar os *abusos genéricos* ou *inominados* de autoridade, isto é, para abranger os fatos não previstos como crime no CP ou em leis especiais”² (grifos no original).

² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.478

Regula “o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos”³.

Já a Lei 13.869 de 2019 tem origem no Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal de número 85 de 2017⁴.

O Projeto traz em sua justificativa o conceito de abuso de autoridade⁵:

Ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder (o agente atua além de sua competência legal) ou com desvio de finalidade (atua com o objetivo distinto daquele para o qual foi conferido). É sempre ato doloso, portanto.

Assim, o texto estabelece duas modalidades de abuso de autoridade, que configuram ato abusivo apenas quando são executadas com dolo.

Na parte intitulada Justificação, o Projeto de Lei apresentou como justificativa a necessidade de atualização da Lei 4.898/95 que à época estava em vigor sobre abuso de autoridade, com o objetivo de aprimorar seu conteúdo legal, visando coibir abusos de agentes públicos sem embaraçar suas atividades.

No decorrer deste artigo será analisado se a Lei 13.869/2019 cumpriu os objetivos que estavam previstos no Projeto de Lei número 85.

1.2 Sujeito ativo

A antiga Lei Abuso de Autoridade, de 1965, estabelece em seu artigo 5º que: “considera-se autoridade, para efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”⁶.

Segundo Baltazar Junior⁷:

O conceito de *autoridade* aproxima-se daquele de *funcionário público*, dado pelo art. 327 do CP. Em se cuidando de *autoridade*, exige-se

3 ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 41.

4 BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 85. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5208065&ts=1568057391329&disposition=inline>. Acesso em 11/09/2019.

5 Idem.

6 BRASIL. Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em 5 de outubro de 2019.

7 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. p. 479.

ainda que o agente público tenha poder de determinar algum tipo de sujeição do particular. Embora o dispositivo não faça menção à *entidade paraestatal*, como faz o art. 327 do CP, ao criar a figura do funcionário público por equiparação, entendo abarcado pelo conceito de autoridade o funcionário que exerça suas atividades em uma autarquia, por exemplo, desde que tenha poder de sujeitar o cidadão a alguma sorte de uso abusivo da autoridade que lhe é concedida.

De acordo com Silva, Lavorenti e Genofre, para que se configure o crime, o abuso deve ter sido praticado no exercício da função⁸.

Ainda, Portocarrero e Ferreira afirmam que “o sujeito ativo precisa ter parcela de comando, mando, poder, não sendo possível abusar daquilo que não se tem”⁹.

Por sua vez, a Lei 13.869 de 2019 define o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade em seu artigo 2º: “qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território”¹⁰.

Em nos incisos desse artigo, a Lei estabelece que estão compreendidos entre os agentes públicos capazes de cometer abuso de autoridade os servidores públicos e militares ou equiparados, os membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como os membros do Ministério Público e dos tribunais de contas. No *caput* do artigo 2º, a Lei deixa claro que os sujeitos ativos do crime não se limitam a esses casos.

Ainda no artigo 2º, em seu parágrafo único, a Lei apresenta uma definição de agente público, como:

“todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo”.

8 SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2002. p. 359.

9 PORTOCARRERO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis Penais Extravagantes: Teoria, jurisprudência e questões comentadas**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 36.

10 BRASIL. Lei n. 13.896, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art45. Acesso em 5 de outubro de 2015.

Desse modo, constata-se que a Nova Lei de Abuso de Autoridade consagrou em seu texto interpretações que, embora não expressas na lei anterior, foram elaboradas pela doutrina.

A nova norma não traz inovação quanto ao sujeito ativo, apenas deixa explícita a interpretação que já era pacífica, qual seja, de que o sujeito capaz de praticar abuso de autoridade é o agente público em sentido amplo.

1.3 Sujeito passivo

De acordo com Stoco¹¹, o sujeito passivo dos crimes previstos na Lei 4.898/65 é cindido em imediato e mediato. O sujeito passivo imediato é o Estado, uma vez que a prática desses crimes interfere no bom funcionamento da administração pública. O sujeito passivo mediato é o cidadão, pois é titular do direito fundamental lesado.

De acordo com o exame da Lei 13.869/2019 realizado para este trabalho, infere-se que não houve alteração no que toca o sujeito passivo.

1.4 Tipo subjetivo

De acordo com Baltazar Junior¹², os crimes da Lei 4.898/65 exigem o dolo do agente, de modo que inexistente a forma culposa. Além disso, é necessário que o agente possua especial estado de ânimo de agir com o fim de abusar para que se configure o delito.

A Nova Lei de Abuso de Autoridade manteve a necessidade de comprovação de dolo específico do agente, como fica demonstrado por meio da leitura do §1º do art. 1º: “As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.”

2 Reflexos da Lei 13.869 de 2019 no Poder Judiciário Federal

11 STOCO, Rui. Abuso de Autoridade. In: **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 10.

12 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. p. 479.

Como visto anteriormente, a recente Lei 13.869 de 2019 prevê condutas que podem ser praticadas por qualquer agente público. No entanto, alguns crimes previstos na lei afetarão diretamente o exercício da atividade jurisdicional.

A seguir, esses delitos serão analisados um a um.

2.1 Art. 9º da Lei 13.869 de 2019

Esse artigo inicialmente havia sido objeto de veto presidencial. Posteriormente, foi sancionado.

Ele tipifica como crime, em seu *caput*, “Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”. A punição prevista é detenção de 1 a 4 anos e multa.

Nos incisos I a III são estabelecidas outras condutas que podem ser praticadas pela autoridade judiciária e incidem na mesma pena. São elas: “I - relaxar a prisão manifestamente ilegal; II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível” (grifo no texto original).

Originalmente, o artigo foi integralmente vetado. A justificativa apresentada foi que o *caput* do artigo geraria insegurança jurídica, pois poderia “comprometer a independência do magistrado ao proferir a decisão pelo receio de criminalização da sua conduta”.

No entanto, posteriormente o artigo 9º foi integralmente promulgado, sem alterações em seu *caput*.

Entende-se que é adequada a razão para o veto apresentada pelo Exmo. Presidente da República. De fato, o texto do artigo não deixa claro o que seria a manifesta desconformidade.

Ainda, o texto dos incisos I a III é igualmente vago. As hipóteses de prisão manifestamente ilegal ou liberdade provisória e *habeas corpus* manifestamente cabível não estão expressas no artigo da Lei. Por isso, não podem ser automaticamente identificadas, sendo necessário um esforço hermenêutico.

Como não há referência expressa às hipóteses legais às quais o artigo faz referência, a interpretação fica prejudicada. Não há como determinar com clareza qual foi a intenção do legislador.

Essa situação gera uma insegurança jurídica, pois não é possível identificar de antemão qual o escopo do tipo penal previsto no art. 9º. Dessa forma, a partir do momento em que a Lei se tornar vigente até o momento em que existir consenso da jurisprudência acerca da interpretação de seus dispositivos, mesmo atitudes dos magistrados que estejam dentro da legalidade poderão ser entendidas, de forma equivocada, como sendo casos de abuso de autoridade.

Assim, a autoridade judiciária e as demais autoridades que possuem o condão de decretar medida privativa de liberdade podem se sentir pressionadas pela lei a não aplicar medidas necessárias ao bom andamento da investigação ou do processo.

Para fins de comparação, colaciona-se o art. 4º da Lei de Abuso de Autoridade de 1965, hoje revogada, que dispunha:

- Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:
- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
 - b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
 - c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
 - d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
 - e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
 - f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
 - g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
 - h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
 - i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Verifica-se que o legislador de 1965 descreveu detalhadamente as condutas que constituíam crime, preocupando-se em diferenciar o abuso de autoridade do exercício regular do poder.

Sobre a alínea “a” do artigo, Baltazar Junior¹³ explica:

O tipo faz referência às formalidades relativas à prisão, as quais têm o objetivo de garantir a integridade do detido e propiciar a verificação de legalidade do ato, tais como a comunicação à autoridade judiciária e aos

13 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. p. 496.

familiares, o fornecimento de nota de culpa e a cientificação dos direitos fundamentais.

Assim, como na primeira, as demais alíneas especificam claramente, por meio do verbo núcleo de cada tipo, quais são as condutas que a lei tenciona reprimir.

Entende-se que deixar de delinear as condutas não foi um deslize, e sim uma ação intencional por parte do legislador de 2019.

Certamente, o art. 9º da lei atual será submetido ao escrutínio dos Tribunais e dos estudiosos do Direito, que determinarão a adequada interpretação do dispositivo.

No entanto, no que tange à técnica legislativa em matéria de direito penal, entendemos que a lei deve buscar máxima clareza, a fim de se evitar insegurança jurídica, uma vez que, desde a promulgação da lei até o momento em que ocorrer um consenso dos operadores do Direito, não haverá certeza em relação à interpretação adequada do dispositivo.

2.2 Art. 36 da Lei 13.869 de 2019

O artigo 36 prevê o crime seguinte crime:

Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Esse artigo não possui correspondência na Lei de Abuso de Autoridade de 1965. Trata-se de medida executória cível que era possível, até a vigência da lei 13.869/2019, com base na previsão legal de utilização de medidas coercitivas atípicas no processo de execução trazida pelo art. 139, IV do CPC de 2015.

In verbis:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Entende-se que a via adequada para regulamentar esta situação não é a lei penal. Para que fosse atingido o fim desejado – coibir as medidas coercitivas excessivamente prejudiciais ao réu – , bastaria uma lei que restringisse a amplitude das medidas previstas no artigo acima colacionado.

Isso poderia ser feito, por exemplo, por meio de rol exemplificativo de tais medidas, previsto em lei, ou por meio de rol que proibisse a aplicação de certas medidas coercitivas, tornando impossível sua aplicação ao processo civil, sem a necessidade de estabelecer sanção penal.

Além disso, a referida lei penal é omissa, pois não define o que deve ser entendido por ativos financeiros. Isso certamente gerará dúvidas em relação a quais ativos podem ser penhorados ou não. Ademais, não deixa claro o que seria valor exacerbado.

Trata-se de má técnica legislativa, pois ativo financeiro é um conceito oriundo das Ciências Contábeis que não possui definição em lei.

Um exemplo de questão que pode gerar dúvidas é se os valores repassados por operadoras de cartão de crédito estariam incluídos nesse dispositivo, visto que se trata de créditos a receber decorrentes de operações financeiras.

Essa medida já foi utilizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) para execução fiscal, conforme julgado¹⁴:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES RECEBÍVEIS DE OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de valores a serem repassados por administradoras de cartão de crédito é medida excepcional e é possível somente após o esgotamento das diligências destinadas a localizar outros bens do devedor passíveis de penhora, e não pode afetar o funcionamento da empresa, devendo. 2. Agravo de

14 BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES RECEBÍVEIS DE OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de valores a serem repassados por administradoras de cartão de crédito é medida excepcional e é possível somente após o esgotamento das diligências destinadas a localizar outros bens do devedor passíveis de penhora, e não pode afetar o funcionamento da empresa, devendo. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo de Instrumento nº 5020616-92.2019.4.04.0000. Agravante: Camesa Indústria e Comércio de Produtos Têxteis LTDA – EPP. Agravada: União – Fazenda Nacional. Segunda Turma. Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarrère. Porto Alegre, 2 de outubro de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001325883&versao_gproc=3&crc_gproc=bccfdd28&termosPesquisados=IGV4ZWN1Y2FvIGJsb3F1ZWlvIGRlIGNhcnRhbyBjcmVkaXRvIA==. Acesso em 5 de outubro de 2019.

instrumento provido. (TRF4, AG 5020616-92.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 02/10/2019)

O possível efeito imediato decorrente da Lei de Abuso de Autoridade será a redução, por parte dos magistrados, de expedição de determinações judiciais de penhora de créditos, prejudicando seus titulares.

Possivelmente, a consequência direta desse artigo será uma grande restrição no uso das medidas coercitivas da execução civil, dificultando a satisfação do crédito e prejudicando o credor.

2.3 Art. 37 da Lei 13.869 de 2019

Outro artigo que afetará o Poder Judiciário é o art. 37 da Lei de Abuso de Autoridade de 2019. *In verbis*:

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Esse é um artigo que não possui correspondência na legislação de 1965. Esse artigo, assim como outros artigos da mesma lei já mencionados, peca pela falta de clareza.

O artigo menciona demora demasiada no exame do processo, mas não estabelece o que seria essa demora. O dispositivo deveria ter diferenciado a demora razoável da demora excessiva.

Entende-se que o correto seria que o dispositivo de lei mencionado estabelecesse o que seria um prazo razoável. No entanto, deveria haver possibilidade de prorrogação do prazo, pois é possível que a complexidade do processo exija um exame detalhado e demorado.

Destaca-se que a demora na análise do processo não é necessariamente prejudicial às partes. Há casos altamente complexos nos quais um exame apressado dos autos, sem levar em consideração todos os elementos do caso, resultaria em uma decisão injusta.

O dispositivo também é falho ao se referir à demora injustificada. Entendemos que o artigo deveria ter consagrado de forma expressa as hipóteses em que a demora pode ser considerada como justificada ou injustificada.

Em verdade, é possível que esse trecho torne o dispositivo inócuo, possibilitando que qualquer justificativa, ainda que despropositada, seja apresentada, afastando a aplicação da pena.

Ainda, cabe ressaltar que a punição penal pode não ser a mais adequada para a lentidão no exame do processo.

O direito penal em nosso ordenamento é entendido como sendo a *ultima ratio*, ou seja, a modalidade mais grave de punição aplicável por parte do Estado, que se legitima e se justifica somente quando tutela do bem jurídico que é objeto da lei penal não foi exitosa em outras áreas do direito.

Outro princípio que rege o direito penal é o da fragmentariedade, segundo o qual esse ramo do direito se ocupa apenas de parte das ações praticadas: aquelas mais graves na percepção da sociedade.

Segundo Bittencourt¹⁵:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

(...)

O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica

O Código de Ética da Magistratura¹⁶ já previu, em seu art. 20, o dever de diligência aos magistrados. A LOMAN¹⁷, em seu artigo 35, II, também impõe ao juiz o dever de não exceder prazos injustificadamente e, nos artigos 40 e seguintes,

15 BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

16 Conselho Nacional de Justiça. Código de ética da magistratura nacional, de 6 de agosto de 2008. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 18 de setembro de 2008, p. 1-2. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf. Acesso em 5 de outubro de 2019.

17 BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em 6 de outubro de 2019.

estabelece punições administrativas aos magistrados que descumprirem seus deveres.

Desse modo, entendemos que, nos casos de demora no exame do processo em órgão colegiado, a legislação anterior a 2019 que previa punição administrativa era suficiente. A sanção penal agora prevista para esses casos é desproporcional à conduta praticada. Trata-se de excesso do legislador.

Considerações finais

Neste trabalho, foram analisadas algumas das inovações legislativas trazidas pela Lei 13.869 de 2019.

Tratando-se da justificação da Lei contida no Projeto de Lei que a originou, percebe-se que a lei não atingiu os objetivos declarados no Projeto.

Pelo contrário, pois a nova Lei exige um esforço interpretativo significativamente maior do a Lei 4.868/65, uma vez que trouxe novos tipos penais indeterminados que só serão claramente compreendidos após longo debate.

Assim, o objetivo de aprimorar o conteúdo legal por meio da nova norma não foi atingido.

Além disso, outra finalidade da Nova Lei de Abuso de Autoridade, declarada no Projeto de Lei que a originou, era a de coibir o abuso de autoridade sem embaraçar o trabalho dos agentes públicos. Também não foi alcançada.

Como foi exposto neste artigo, a preferência do legislador pelo uso de tipos penais abertos causa insegurança jurídica, pois não permite que seja visualizado de antemão e com clareza quais condutas serão objeto de sanção penal e quais constituem exercício regular dos poderes estatais.

Em se tratando da aplicação da Lei no âmbito do Poder Judiciário, que é o foco deste artigo, a nova Lei prejudicará o andamento do processo e a prestação jurisdicional.

Isso porque há casos em que não é possível compreender com clareza o que constitui abuso de autoridade por parte do magistrado e o que pode ser entendido como âmbito da discricionariedade.

Com a nova lei, os maiores prejudicados serão a sociedade como um todo e os jurisdicionados. Destaque para os exemplos examinados no artigo, com relação à decretação de prisão e às medidas coercitivas no processo de execução. São casos

nos quais a imprecisão do texto legal provavelmente coibirá a ação do magistrado, resultando em maiores dificuldades para a solução do processo.

Desse modo, entende-se que a Nova Lei de Abuso de Autoridade, atingiu objetivos contrários aos que inicialmente propunha.

Outros aspectos abordados neste trabalho proporcionam que se questione se havia a real necessidade de elaboração da nova Lei.

Foi visto que a Lei de 1965 era muito mais precisa e coesa, permitindo ao intérprete legal concluir com segurança acerca do âmbito das infrações contidas nos tipos penais.

Ademais, sobre as poucas dúvidas deixadas pelo texto da Lei 4.868/65 havia jurisprudência pacífica e consenso doutrinário.

Cabe, ainda, ressaltar que muitas das condutas que foram tipificadas como crimes na Lei 13.869/2019 já eram passíveis de punição administrativa antes do advento da referida Lei.

Sob essa perspectiva, torna-se questionável se a imputação de uma sanção penal seria a maneira mais adequada de coibir tais condutas.

Como visto, em decorrência do princípio da intervenção mínima, a criminalização de uma conduta não é adequada se outros ramos do direito exercem satisfatoriamente a tutela do bem jurídico em questão.

Nos novos casos previstos na Nova Lei de Abuso de Autoridade, o controle social poderia ser exercido de forma satisfatória, no campo do direito administrativo, por meio da aplicação de sanções ou no âmbito da responsabilidade civil do agente público.

Assim, registra-se que a Lei 13.869/2019 possui diversos aspectos polêmicos, que deveriam ter sido melhor analisados pelo legislador antes da sua promulgação.

Esses aspectos controversos prejudicam a interpretação adequada do texto legal e geram insegurança jurídica.

Por fim, a Lei 13.869/2019 prejudica o exercício da função jurisdicional, com a possibilidade das ramificações desse aspecto negativo alastrarem-se por toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em 5 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei n. 13.896, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art45. Acesso em 5 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em 6 de outubro de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 85. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5208065&ts=1568057391329&disposition=inline>. Acesso em 11/09/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES RECEBÍVEIS DE OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de valores a serem repassados por administradoras de cartão de crédito é medida excepcional e é possível somente após o esgotamento das diligências destinadas a localizar outros bens do devedor passíveis de penhora, e não pode afetar o funcionamento da empresa, devendo. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo de Instrumento nº 5020616-92.2019.4.04.0000. Agravante: Camesa Indústria e Comércio de Produtos Têxteis LTDA – EPP. Agravada: União – Fazenda Nacional. Segunda Turma. Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarrère. Porto Alegre, 2 de outubro de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001325883&versao_gproc=3&crc_gproc=bccfdd28&termosPesquisados=IGV4ZWN1Y2FvIGJsb3F1ZWlviGRlIGNhcnRhbyBjcmVkaXRvIA==. Acesso em 5 de outubro de 2019.

Conselho Nacional de Justiça. Código de ética da magistratura nacional, de 6 de agosto de 2008. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 18 de setembro de 2008, p. 1-2. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf. Acesso em 5 de outubro de 2019.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis Penais Extravagantes: Teoria, jurisprudência e questões comentadas**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2002.

STOCO, Rui. Abuso de Autoridade. In: **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.